

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 - SP (2011/0304000-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO DO PLANO POR COMITÊ DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, APÓS AFERIÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E PATRIMONIAL DA EMPRESA - ESFORÇOS DA EMPRESA RECUPERANDA EM CUMPRIR O PLANO - AJUIZAMENTO DE AÇÕES POR CREDORES, OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES INDIVIDUAIS - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - INVIABILIDADE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - REFORMA DO *DECISUM* - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - A recuperação judicial tem como objetivo principal o de proporcionar a manutenção do funcionamento de empresas economicamente viáveis, tendo em conta a necessidade da preservação da produção da riqueza e da geração de empregos;

II - Desse modo, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais, sendo que o princípio da preservação da empresa deve sobrepor-se aos interesses de credores isolados, que pretendem pura e simplesmente a quebra da empresa;

III - *In casu*, o plano de recuperação judicial apresentado pela VASP foi aprovado pelo Comitê de Credores e homologado judicialmente, tendo sido constatadas tanto a viabilidade econômica da empresa quanto a suficiência do seu patrimônio para honrar as suas

obrigações;

IV - Entretanto, determinados credores, visando mormente a satisfação de seus interesses individuais e em manifesto conflito de interesses com a massa falida, impediram que a empresa recuperanda cumprisse em parte o plano de recuperação judicial, prejudicando toda a massa de credores e de empregados da VASP, violando, assim, o princípio da continuidade da empresa;

V - Recurso especial provido, para afastar a decisão que converteu a recuperação judicial em falência.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP, contra v. acórdão proferido pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento tirado pela ora recorrente de r. decisão que convolou sua recuperação judicial em falência (fls. 1.173/1.195 e-STJ).

No recurso especial, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1.988, alega a recorrente negativa de ofensa aos arts. 47, 73, inciso IV, e 93, inciso III, letra "g", da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências), buscando a reforma do r. *decisum* com base nos seguintes fundamentos:

a) a *mens legis* do novel instituto da recuperação judicial é o de proporcionar a salvação das empresas economicamente viáveis, pelo prisma da preservação da empresa;

b) a sobreposição do ativo da recorrente VASP em relação ao seu passivo é algo factível, comprovado documentalmente por laudos idôneos;

c) o plano de recuperação aprovado em assembléia-geral de credores era plenamente factível e viável, tendo a empresa sido levada à falência por manobras de credores que, em manifesto conflito de interesses, inviabilizaram o cumprimento tempestivo do plano, com múltiplas ações judiciais, que redundaram em concessões liminares e antecipações de tutela com o intuito único de impedir a

retomada em sua plenitude das atividades empresariais da recorrente;

d) a recorrente nunca descumpriu voluntariamente o plano de recuperação judicial, sendo que eventuais atrasos e descumprimentos ocorridos decorreram de imposições do próprio Poder Judiciário, que, por diversas vezes, concedeu liminares e antecipações de tutela recursais com o objetivo de suspender ou proibir o leilão de quotas de fundos e de ativos, sendo "*do arcabouço fático que se infere a impossibilidade de a recorrente cumprir o seu plano de recuperação por fatos alheios à sua vontade, decorrentes de múltiplas decisões judiciais que retomaram as suas áreas aeroportuárias e impediram a alienação das quotas de seus fundos*".

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 1.258/1.262 e-STJ), requerendo a manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

Distribuído o presente recurso à eminente Ministra Nancy Andrighi, por prevenção do Agravo de Instrumento n. 1.343.086-SP (fl. 1.341 e-STJ), requereu a ora recorrente, Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP, que, nos termos do artigo 71, § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, os autos fossem encaminhados ao subscritor desta, diante da prevenção deste em relação ao Agravo de Instrumento n. 1.331.589-SP (fl. 1.344/1.347 e-STJ).

Determinada a oitiva da douta Procuradoria Geral da República (fl. 1.350 e-STJ), a ora recorrente reiterou seu anterior pedido de remessa dos autos deste recurso a este subscritor, em razão da prevenção, porquanto houve um equívoco na distribuição, uma vez que, na movimentação processual do Agravo de Instrumento n. 1.331.589-SP, consta, expressamente, a vinculação deste Recurso Especial àquele Agravo (fls. 1.353/1.360 e-STJ).

Apresentado o parecer da douta Procuradoria Geral da República (fls. 1.361/1.368 e-STJ), no sentido do não-conhecimento do recurso especial em razão da incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, a eminente Ministra Nancy Andrighi consulta o subscritor desta acerca da prevenção referida pela ora recorrente (fl. 1.370 e-STJ).

Por decisão de fls. 1372/1373 e-STJ, foi aceita a prevenção, e redistribuído o presente recurso a esta Relatoria.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Inicialmente, *data venia* à conclusão a que chegou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, a análise do presente caso não envolve o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, porquanto a *quaestio juris* aqui tratada é apenas de direito, qual seja, a possibilidade ou não da convolação da recuperação judicial da VASP em falência, à luz do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, não havendo falar em aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

In casu, o acórdão da lavra do Tribunal *a quo* concluiu, em síntese, que o princípio da preservação da empresa foi observado, e que a recorrente VASP, durante o processamento da recuperação judicial, não demonstrou ter condições econômicas e financeiras para manter sua atividade principal, bem como não cumpriu as obrigações constantes do plano de recuperação aprovado pela Assembléia-Geral de Credores (A.G.C.), sendo de rigor, segundo o aresto impugnado, a convolação da recuperação judicial em falência.

Entretanto, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Desse modo, extrai-se do texto legal que a recuperação judicial tem como objetivo principal o de proporcionar a manutenção do funcionamento de empresas economicamente viáveis, tendo em conta a necessidade da preservação da produção da riqueza e da geração de empregos. Nesse íterim, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais, sendo que o princípio da preservação da empresa deve sobrepor-se aos interesses de credores isolados, que pretendem, pura e simplesmente, a satisfação de seus interesses econômicos. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da Segunda Seção do STJ: CC 108.457/SP, relator Ministro Honildo Amaral de Castro Mello, DJ de 23/02/2010.

Superior Tribunal de Justiça

Referido entendimento é aplicável ao caso dos autos, porquanto o plano de recuperação judicial apresentado pela VASP foi aprovado pelo Comitê de Credores e homologado judicialmente, tendo sido constatadas tanto a viabilidade econômica da empresa quanto a suficiência do seu patrimônio para honrar as suas obrigações. É certo, outrossim, que, de acordo com os elementos extraídos dos autos, em que pese a aprovação do plano de recuperação judicial e os esforços da recuperanda para promover o cumprimento das determinações nele contidas, determinados credores, visando a satisfação de seus interesses individuais e em manifesto conflito de interesses com a massa falida, impediram que a empresa recuperanda cumprisse em parte o plano de recuperação judicial, prejudicando toda a massa de credores e de empregados da VASP, comprometendo, por consequência, o funcionamento do estabelecimento e o sucesso do plano de recuperação, violando, assim, o princípio da continuidade da empresa.

No ponto, cita-se, como exemplo, o pedido de reintegração de posse, formulado pela INFRAERO, das áreas ocupadas pela VASP nos aeroportos, o que tornou inviável a manutenção do funcionamento da empresa recuperanda, simplesmente pelo fato de que uma empresa de aviação necessita de áreas aeroportuárias para o desenvolvimento de suas atividades essenciais. No mesmo sentido, as ações judiciais promovidas pelas credoras GOL TRANSPORTES AÉREOS S. A. e VITÓRIA RÉGIA LEASING LIMITED, que demonstram o evidente objetivo dessas empresas de fazer prevalecer interesses comerciais próprios, em detrimento do patrimônio da empresa recuperanda. Necessária a referência, outrossim, ao mandado de segurança impetrado pela empresa AEROS, que, mesmo sem fazer parte dos credores submetidos à recuperação judicial, obteve provimento judicial no sentido de suspender a realização do leilão para a venda de ativos da empresa em recuperação. Por fim, cita-se o mandado de segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL, que objetivou a suspensão do leilão de quotas da empresa, cuja segurança foi concedida, ficando obstada a realização do leilão enquanto a VASP não apresentasse em Juízo as normas que regulariam o leilão.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido não observou corretamente o princípio da preservação da empresa, uma vez que a recorrente VASP não descumpriu voluntariamente o estabelecido no plano de recuperação

Superior Tribunal de Justiça

judicial, pelo contrário, embora tenha angariado esforços no sentido do seu cumprimento, teve contra si ajuizadas diversas ações de empresas credoras que objetivaram satisfazer seus interesses individuais, vindo-se a VASP obrigada a cumprir as determinações judiciais, o que inviabilizou a regularidade do seu funcionamento.

Assim sendo, em razão na necessidade da prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento dos interesses individuais de determinados credores, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de cassar a decisão que determinou a convolação da recuperação judicial da VASP em falência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator